

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.337/08/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000152000-50  
Recurso de Revisão: 40.060122159-31  
Recorrente: BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda  
IE: 712176310.01-88  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO IRREGULAR – DECADÊNCIA.** Imputação de que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante recomposição de seu processo produtivo, no exercício de 2000 sendo que a intimação válida do Auto de Infração ocorreu em 02 de janeiro de 2006. Inobservância do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, após a recomposição do processo produtivo da empresa-autuada, referente ao exercício de 2000, de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.459/07/3ª, pelo voto de qualidade, manteve em parte as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 4.044/4.052.

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163 do RPTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas desacobertadas de documentos fiscais sendo que a apuração de tais ocorrências se deu por meio de auditoria da produção, onde o Fisco desconsiderou diversos lançamentos efetuados pela empresa em seu controle de produção, por não atenderem a um padrão

do processo produtivo respectivo, resultando nas entradas e saídas desacobertas noticiadas aqui.

Em primeiro lugar, ainda que seja matéria de mérito, necessário enfrentar a questão da decadência debatida nos autos.

Neste aspecto, depreende-se dos autos que o Auto de Infração- AI foi emitido em 29/12/2005 e busca alcançar fatos geradores do exercício de 2.000.

Emitido o AI no mencionado dia 29 de dezembro de 2.005, uma quinta-feira, o Fisco no dia seguinte, ou seja, 30/12/2.005, sexta- feira, dirigiu-se à empresa no intuito de entregar a peça de autuação não tendo, contudo, logrado êxito neste mister, em face da recusa dos funcionários da empresa em recebê-lo, assim definidos como sendo Sr. Roberto Magno Maciel e Sr. Marcos Helênio Lima Guimarães.

Frente à noticiada recusa, os Fiscais encarregados da diligência de notificação do AI, em ato contínuo, exararam uma peça intitulada de “Termo de Ocorrência” e “Termo de Recusa de Recebimento do Auto de Infração”, ambos lavrados em peça única e no mesmo dia 30/12/2.005, conforme documento de fls. 18 dos autos.

Para o Fisco, então, e para o acórdão recorrido, a decadência não se operou porque o “Termo de Recusa” é o marco que consagrou a “intimação” do Contribuinte, ou, no mínimo, impediu os efeitos da decadência no caso concreto.

“*Data máxima venia*”, a interpretação que o acórdão recorrido dá a este “Termo de Recusa” está afastada de qualquer elemento jurídico que lhe dê suporte, pois o próprio Fisco não dá credibilidade a esta afirmativa quando, no dia seguinte à lavratura do “Termo de Recusa”, ou seja, no sábado, dia 31/12/2.005, a intimação do contribuinte se dá por edital.

Ora, se a “intimação” se consagrou com o festejado “Termo de Recusa”, por que a publicação, via edital, da intimação do Auto de Infração?

Aliás, há uma discussão desnecessária nos autos acerca da recusa dos mencionados funcionários da empresa, no sentido de que a procuração constante de fls. 1577 lhes confere poderes “para tudo”. Ora, analisando a procuração mencionada, tem-se realmente que existem poderes para muitos atos, porém, não se vê ali qualquer indicação de que detenham poderes PARA RECEBER INTIMAÇÃO. Ademais, como exaustivamente demonstrado, não tem o “Termo de Recusa” lavrado pelo Fisco a eficácia que se deu no acórdão recorrido, “*permissa venia*”.

A despeito de todas estas discussões, o Fisco, surpreendentemente, “intimou o Contribuinte pessoalmente”, por AR, dos termos da autuação, afastando mais ainda a credibilidade no malfadado “Termo de Recusa” como instrumento notificatório eficaz a afastar a decadência.

Com o devido respeito, a decadência no caso vertente se opera em face da INÉRCIA do Fisco mineiro, pois há de convir, deixar para intimar o Contribuinte no “último dia” nada mais é que colocar em risco a eficácia do ato, o que de fato ocorreu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, ainda que se admita como aplicável a intimação via edital, ou seja, que a intimação tenha se dado no dia 31/12/2.005, tem-se de outro lado que “caindo” esta data no sábado como de fato ocorreu, os efeitos da intimação editalícia somente detém vigência no primeiro dia útil subsequente, ou seja, não seria nunca o dia 31 como também sugerido pelo Fisco no caso vertente.

Aliás, necessário é registrar que a via editalícia para se aplicar, prescinde de determinados pressupostos elencados na própria norma consolidada que não se mostram presentes no caso vertente.

Portanto, do ponto de vista técnico e levando em conta as próprias contradições do Fisco que “intimou” o Contribuinte por 3(vias) distintas, tem-se, que na pior hipótese, a intimação do AI deu-se em 02/04/2.006, ou seja, em período em que já se consagra a decadência nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edvaldo Ferreira, que lhe negavam provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*

Acórdão: 3.337/08/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000152000-50  
Recurso de Revisão: 40.060122159-31  
Recorrente: BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda  
IE: 712176310.01-88  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla  
Origem: DF/Divinópolis

**Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.**

Os fundamentos deste voto vencido são os mesmos já delineados no Acórdão recorrido (Ac. 18.459/07/3ª).

Considerando-se que os votos majoritários desta decisão, ora sob análise, limitam-se apenas ao entendimento de perda do direito da Fazenda de proceder ao lançamento (decadência), este voto abordará apenas este aspecto, reiterando-se que o restante dos fundamentos de mérito encontram-se demonstrados no Acórdão recorrido.

Segundo o relato dos fiscais autuantes, no dia 30/12/2005 eles se dirigiram ao estabelecimento autuado, sendo recebidos pelos Senhores Marcos Helênio Lima Guimarães e Roberto Magno Maciel, os quais, após tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração, seu conteúdo, e, principalmente, do valor do crédito tributário exigido, se recusaram a recebê-lo, ou seja, se recusaram a assinar o termo de recebimento.

Em função desse fato, o Fisco lavrou o “Termo de Recusa de Recebimento de Auto de Infração” (fl. 18), promoveu a intimação editalícia acostada à fl. 21 (MG de 31/12/2005) e remeteu à empresa autuada cópia do Auto de infração via AR (recebido em 02/01/2006).

Quanto à remessa da cópia do Auto de Infração via AR, o Fisco agiu de acordo com a norma prevista no art. 51, da CLTA/MG:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

(...)

§ 4º - Havendo recusa do recebimento de quaisquer dos documentos referidos neste artigo, a autoridade fiscal anotará no próprio documento o ocorrido, entregando-o à repartição fiscal que, imediatamente, remeterá a via

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinada ao sujeito passivo por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

Observe-se que no caso de recusa do recebimento do AI, o dispositivo legal acima não determina que deva ocorrer nova intimação via AR, mas somente a remessa de cópia do Auto de Infração, para que se garanta ao sujeito passivo o seu direito constitucional da ampla defesa.

Alega a Impugnante que seus funcionários “*deixaram de receber a autuação fiscal em epígrafe apenas e tão-somente pelo fato de que na data supra (30/12/2005) não estavam presentes os Diretores com poderes para representar a empresa*” o que, segundo ela, é perfeitamente natural, considerando-se que se tratava do último dia útil do ano.

No entanto, através da procuração anexada à própria impugnação (fl. 1577), lavrada em 27/09/2005, com validade estabelecida até 27/09/2007, foi conferido aos Senhores Marcos Helênio Lima Guimarães e Roberto Magno Maciel, dentre outras pessoas, poderes especiais para, “*em conjunto com um Diretor ou outro procurador*”, representar a outorgante (Autuada) junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e outros órgãos e instituições.

Por conseguinte, não procede a alegação de que os seus funcionários deixaram de receber a autuação fiscal pelo fato de que não estavam presentes os diretores com poderes para representar a empresa.

Os representantes legais da empresa, Srs. Marcos Helênio Lima Guimarães e Roberto Magno Maciel tiveram, notoriamente, a intenção de eximirem-se, exonerarem-se de seus deveres de representantes legais da empresa e assim agiram com o propósito e objetivo de provocar a caducidade do direito da Fazenda Pública de consumir, via intimação pessoal, a constituição do crédito tributário ora em análise, dentro do prazo previsto na legislação que estava por expirar.

Nesse sentido, assim estabelece a CLTA/MG, em seu art. 7º:

Art. 7º - Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação, principal ou acessória, dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA, ou recusar-se a recebê-los.

Assim sendo, entende-se que deve ser considerada como data da intimação do AI o dia **30/12/2005**, ou seja, a data em que foi lavrado o “Termo de Recusa de Recebimento de Auto de Infração”.

Por outro lado, a ora Recorrente argüi a decadência do crédito tributário, por se referir ao exercício de 2000, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional.

A decadência é regida pelo art. 173 do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2000, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2001, findando-se em 31/12/2005.

Considerando-se que o Auto de Infração fora lavrado em 29/12/2005 e que a ora Recorrente foi intimada em 30/12/2005, data da recusa do recebimento do Auto de Infração, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito da Fazenda de promover o lançamento.

Nesse sentido, verifica-se que a decisão recorrida não carece de qualquer ressalva, devendo ser mantida em sua inteireza, negando-se provimento ao Recurso.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**

